



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.502

Recurso n.º - 91.681 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

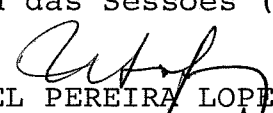
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NOS COMPROVANTES

IRPJ - Omissão de Receita. Os supri-
mentos feitos pelos sócios à pessoa
jurídica devem, para não indiciarem
omissão de receita, ser comprovados
mediante documentos hábeis e idôneos,
coincidentes em datas valores com as
origens dos recursos utilizados.
- Recurso com provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento, em par-
te, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$.
3.458,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado, vencidos, parcialmente: (I) os Cons. Celso Alves Feito-
sa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin, que excluíam mais
Cz\$ 3.500,00 e, (II) o Cons. Francisco de Assis Miranda que provia mais
Cz\$ 6.400,00.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e ARY TORIBIO.

1891-1000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

RECURSO Nº: 91.681

ACÓRDÃO Nº: 101-77.502

RECORRENTE Nº: KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. procedeu-se a ação fiscal de que resultou o Auto de Infração de fls. 6, pelo qual se constituiu o crédito tributário relativo ao exercício de 1983, base 1982, no valor de Cz\$ 341.136,00 (trezentos e quarenta e um mil, cento e trinta e seis cruzados), integrado por imposto de renda mais PIS (Cz\$ 179.545,49) juros de mora (Cz\$ 71.817,77) e multa de ofício (Cz\$ 89.772,74).

O crédito tributário resultou da autuação, como omis são de receita, dos suprimentos de caixa entregues pelos sócios à sociedade no valor de Cr\$ 16.521.129, sem que se comprovasse a ori gem dos recursos com elementos coincidentes em datas e valores com a efetiva entrega deles à sociedade (Auto fls.6-V e Termo de 2).

Conforme se vê do Termo de fls. 2 foram autuados 17 su primentos ao longo do ano de 1982, sendo 8, no valor total de Cr\$.. 8.225.565, efetuados pelo sócio Moacyr Marcon, outros 8, no valor de Cr\$ 8.258.608, pelo sócio Velcedino A. Lucian e 1, no valor de Cr\$. 36.956, pela sócia Nilza Lisboa Marcon.

A autuação foi cientificada ao sujeito passivo em 6 de outubro de 1986. Em 05.11.86, protocolizou-se a defesa de fls. 9. Por ela a autuada mostra sua inconformidade com o auto, aduzindo em síntese, que "todos os créditos havidos por "Caixa" em nome dos só cios tem suas origens e proveniências comprovadas não só pelos valo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

Acórdão nº 101-77.502

res e datas coincidentes com as entradas, como também pelas disponibilidades dos sócios evidenciadas em suas declarações de rendimentos e de seus saques em conta-corrente na firma".

Em seguida, passa a demonstrar a origem individualizada de cada suprimimento.

A) Do sócio Moacyr Marcon:

1) suprimimento de 18 de janeiro, no valor de Cr\$200.000, com recursos tomados de empréstimo a João Marcon, conforme Anexo 5 da Declaração do Exercício de 1983 (fls.37-V) e nota promissória de fls. 41.

2) suprimimento de 04 de maio (Cr\$ 1.000.000); igualmente empréstimo de João Marcon (Anexo 5 - fls.37-V e promissória-fls.41).

3) suprimimento de 13 de dezembro (Cr\$ 3.000.000): com recurso originário da venda de veículo, por Cr\$ 3.400.000, a Rui Renato Galindo (Recibo-fls.43).

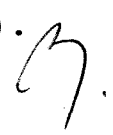
4) suprimimento de 31 de dezembro (Cr\$ 2.500.000): com recursos de complemento da venda de veículo (Cr\$ 400.000-fls.43) e de Honorários recebidos (fls.21 a 24).

5) demais suprimimentos, com recursos de honorários recebidos e retiradas de Conta Corrente, conforme extratos de fls. 19 a 21.

B) Do sócio Veldecino A. Lucian

1) suprimimentos de 25 de janeiro (Cr\$ 400.000): com empréstimo tomado a Remo Lucian (Anexo 5-fls.45-V e Promissória fls. 52).

2) suprimimentos de 18.01; 18.02; 02.03; 04.05: com empréstimos tomados a Dalva Nair S. Balbund (Anexo 5-fls.45-V e Promissória fls.51 e 52).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

Acórdão nº 101-77.502

3. suprimentos de 26.08; 13.12 e 31.12: com recursos provenientes de venda de veículo em 14 de maio e recebidos parceladamente - (fls.44); de retiradas de agosto a dezembro (fls.25 e seguintes), e do aluguel recebido no ano de 1982 (Declaração fls.46/47).

C) Da sócia Nilza L. Marcon:

Suprimento de 26 de agosto (Cr\$ 36.956): com recursos provenientes de aulas ministradas até julho e aluguel recebido no ano de 1982, conforme Declaração de fls. 53/55.

Pede a improcedência do auto.

Informação fiscal de fls. 61 a 64. O autuante pede a manutenção do feito em todos os seus termos, de vez que, em seu entender, o sujeito passivo não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nos suprimentos. Com efeito, diz, os alegados empréstimos, apresentados como parte da origem dos recursos, não podem ser aceitos porque não comprovados com documentos hábeis e idôneos e indubitáveis, conforme decidido em copiosa jurisprudência administrativa. Afirma que as provas não são válidas por serem representadas por simples fotocópias de notas promissórias não autenticadas, emitidas em favor de prováveis membros das famílias dos sócios supridores, inobstante haver coincidência de datas e valores entre os supostos empréstimos e os correspondentes suprimentos.

Também não comprovam a origem dos suprimentos, as retiradas dos sócios a título de honorários. Isto porque, conforme se vê dos extratos de fls. 19 a 36, elas têm valores notoriamente inferiores aos suprimentos e se efetivaram em datas diversas daquelas em que ocorreram os suprimentos.

O informante entende também que os documentos de fls. 43 e 44, relativos a venda de veículos, não se prestam para comprovar as origens dos recursos. Quanto ao de fls. 43 porque, em diligência junto ao DETRAN, o fiscal foi informado "da impossibilidade de obter esclarecimento sobre a veracidade do referido documento" posto que não foi

5. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

Acórdão nº 101-77.502

indicado o nº da placa do veículo, elemento imprescindível aos arquivos daquele órgão. Já com referência ao recibo de fls.44, informa que essa venda de 14.05.82 não guarda nenhuma correspondência de data com os suprimentos efetuados.

Quanto às demais origens indicadas correspondentes a aquele honorários profissionais de professor, entende sejam também ineficazes em virtude de a empresa autuada não haver anexado nenhum documento hábil para identificar datas e valores da percepção de tais rendimentos.

A DIVTRI, por considerar insuficientes os dados do processo relativos aos aumentos das participações dos sócios e aos suprimentos De "caixa", propôs a diligência de que resultou o Termo de fls.62, a juntada de alterações contratuais (fls.67/73), balanços e demonstrações de resultado (fls.74/79), fichas do Razão da Conta Caixa (fls.80/104). Com base nesses elementos, a fiscal diligente historia às fls.105 a evolução do capital social e o desempenho da conta "Caixa" em 1982. Salienta ela, em conclusão, que os suprimentos, objeto deste processo, foram efetuados com a finalidade de ocultar ' saldos credores de caixa que inevitavelmente ocorreriam após os pagamentos realizados nas respectivas datas, através da conta Caixa (Demonstrativo-fls.107).

Às fls.110 foi juntada uma declaração de Transportadora ' Souza, Com. e Representações Ltda., onde diz que o veículo por ela adquirido de Velcedino A. Lucian foi pago parceladamente em 26 de agosto e 13 de dezembro.

Na esteira das informações do fiscal autuante e da fiscal diligente, a autoridade monocrática julgou inteiramente procedente a ação fiscal através da decisão de fls.129/140.

A intimação da decisão foi expedida em 26.08.87 (fls.141) e em 24.09.87 foi juntado o recurso de fls.144.

Nele, depois de repetir a impugnação no que diz ser a ori

7. aut

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

Acórdão nº 101-77.502

gem dos recursos, a recorrente aduz as seguintes razões:

1 - que os suprimentos por si só não evidenciam omissão de receita; nos termos da lei, para que aqueles sirvam de base ao arbitramento desta, é imperioso que o fisco aponte indícios de receita omitida, o que no caso não se fez;

2 - que a sociedade é pessoa distinta de seus sócios e por isso a pesquisa da origem dos recursos supridos deve ser pesquisada junto aos supridores e não mediante intimações à sociedade.

3 - que, inobstante isso, todos os suprimentos dos cotistas foram justificados pelos rendimentos declarados, por empréstimos' de pessoas amigas e parentes e por vendas de veículos.

E, assim tendo em vista que todos os aumentos de participações societárias no capital da recorrente são explicados e constam das declarações de rendimentos dos sócios, requer o cancelamento do auto.

É o relatório.

7.

ant

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.502

PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Para eximir-se da tributação, como receita omitida, dos valores com que os sócios teriam fornecido à empresa no ano base de 1982, a empresa recorrente, em um de seus argumentos das razões do recurso, busca amparo em interpretação do artigo 181 do RIR/80 (Decreto 85.450/80) que vê nos recursos de caixa fornecidos à empresa simples base de arbitramento de receitas não escrituradas, desde que a fiscalização prove, ainda que somente por indícios, a omissão imputada.

A bem da verdade, esta não é a exegese que tem prevalecido neste Conselho, através de suas diversas Câmaras, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Tem-se aqui entendido que o Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 12, § 3º) veio consagrar em texto expresso antiga criação jurisprudencial, segundo a qual a falta de comprovação seja da origem dos recursos fornecidos, seja do efetivo ingresso do numerário no patrimônio da empresa, autoriza presumir a ocorrência de acerto contábil destinado a encobrir irregularidades perpetradas no registro das receitas. Assim, o artigo 181 do RIR/80, que tem o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 por matriz legal, está a dizer que o fornecimento de recursos à empresa, pelas pessoas que menciona, só deixará de indicar omissão de receitas quando forem comprovadamente demonstradas não só a efetiva entrega dos recursos à empresa, como também a origem dos mesmos, de modo a evidenciar que eles foram criados fora da empresa.

Não vejo razões para investir contra esse entendimento, diuturnamente consagrado neste Colegiado. Para escapar à incidência tributária com fulcro no artigo 181 do RIR/80 é imperiosa a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, tanto da efetiva entrega, quanto da origem dos recursos, em conformidade com o que constar do auto de infração.

17.

can

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13
Acórdão nº 101-77.502

No caso em foco, autuou-se a falta de comprovação da origem dos recursos entregues. Para infirmar o auto, não basta a alegação de que a origem deve ser pesquisada junto aos supridores. A sociedade suprida deve, em face da lei vigente, munir-se, quando dos suprimentos, dos elementos de prova de que poderá vir a necessitar.

E os elementos trazidos são adequados à comprovar a origem externa dos recursos supridos? Entendo que não, em sua grande maioria.

Com efeito, os empréstimos tomados e que são apresentados como origem de diversos suprimentos não estão suficientemente comprovados. Inobstante a coincidência de datas e valores as notas promissórias (simples cópias xerográficas) não são elementos hábeis a comprovação de empréstimos de dinheiro. Tal título se presta a uma gama de negócios jurídicos e não apenas ao mútuo de dinheiro. Daí, eu não as aceito como prova.

Igualmente ineficientes para explicar a origem são as retiradas dos sócios a título de honorários. Pelo que se vê dos extratos (fls. 19/36), elas têm valores notoriamente inferiores aos suprimentos, com os quais, ademais, não coincidem também em data.

Quanto aos valores que se originaram da percepção de aluguéis e de honorários profissionais de professor, não se pode tê-los como comprovados, uma vez que nenhum documento foi apresentado para identificar a data de percepção e o valor de tais rendimentos.

Impõe-se por fim analisar os recursos originários de venda de veículos. O documento de fls. 43 não pode ser aceito, porque em diligência junto ao DETRAN, este órgão afiançou que o documento não apresentava os elementos indispensáveis à pesquisa de sua veracidade. Ademais, o adquirente não fez registrar em sua declaração o veículo adquirido através de operação efetivada em mea

3. *un*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.502

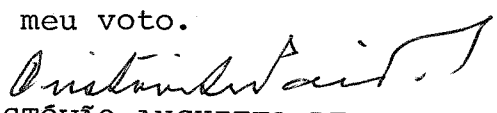
PROCESSO Nº 10480-020.065/86-13

dos de dezembro. Por isso, entendo também não comprovada essa ori
gem.

Entretanto, o mesmo não se dá em relação à venda de veículo ocorrida em 14.5, e que é apresentada como fonte dos supri
mentos de Velcedino A. Lucian em 26.08, 13.12 e 31.12. O documento de fls. 44 não foi impugnado pelo DETRAN e a meu ver há coincidên—
cia de data e valor com os suprimentos de 26.8 (Cr\$ 458.608) e de 13.12 (Cr\$ 3.000.000). Com efeito, a operação de 14.5 foi efetivada com reserva de domínio (doc. fls. 44) por que o pagamento se deu em parcelas, conforme documento de fls. 110, firmado pela adquirente: primeiro, no valor de Cr\$ 795.776 em 26.8, e depois Cr\$...... 4.000.000 em 13.10. As datas coincidem com as dos suprimentos e os valores condizem. Por isso, quanto a este tópico, entendo justifica
dos os suprimentos de Cr\$ 458.608 e Cr\$ 3.000.000 efetivados por Velcedino A. Lucian em 26 de agosto e 13 de dezembro.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento par
cial ao recurso a fim de excluir a incidência sobre o valor de Cr\$ 3.458.608, correspondente aos suprimentos de 26.08.82 e 13.12.82 efetuados por Velcedino A. Lucian.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

7.